



Ofício nº 662/2026/SMOI

Lages, 22 de julho de 2026.

Ilmo. Sr.

Guilherme Zanoni

Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Análise de habilitação CE 36/2026 - Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplanagem, drenagem e obras correntes, pavimentação asfáltica e sinalização da **Av. Ponte Grande, Lado Esquerdo – Bairro Ponte Grande**, no município de Lages/SC.

Ilustríssimo Senhor,

Após análise da documentação apresentada pela empresa **AS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no **CNPJ 00.434.177/0001-04**, no processo licitatório **CE nº 36/2026**, verificou-se que não foram atendidos todos os requisitos estabelecidos no edital. Diante disso, verifica-se a necessidade de realizar diligências para sanear os itens referentes:

- Qualificação técnica, atestada por registros no CREA, atestados de capacidade técnica e operacional, declarações de exequibilidade e das exigências editalícias;
- Proposta comercial e orçamento detalhado, incluindo carta-proposta, planilhas de custos, BDI, composições, cronograma físico-financeiro, em conformidade com o modelo exigido;

Documentos de registros de profissional e empresa apresentados que se encontram fora da validade.

Alteração documental, referente a proposta, apresentar fontes dos itens e códigos referentes na planilha orçamentária. Na composição do BDI 1 e BDI 2, deverão ser adequados os valores de acordo com o regime de tributação da empresa, exclusão de itens vedados e inclusão de elementos obrigatórios dentro dos padrões e regras do TCU e ordenamento jurídico e tributário brasileiro, bem como a aplicação da fórmula correta e seu cálculo.

Referente ao cronograma físico-financeiro apresentado, existe item com falta de alocação integral, não compreendendo disposição e ordenamento executável, sendo necessário a redistribuição das frações, com atenção especial ao serviço de acompanhamento de obra.

Complementação de informações de exequibilidade operacional, a declaração de disponibilidade dos equipamentos necessários para a execução dos serviços e de equipe executora não apresenta informações suficientes para comprovar a exequibilidade operacional, segundo disposto em edital e termo de referência são necessários alocação de quantitativos mínimos de equipamentos e mão-de-obra buscando viabilizar a execução segundo cronograma físico-financeiro, podendo a licitante ampliar esse quadro conforme suas particularidades e



capacidade operacional, inclusive através de ampliação futura posteriores ao início da execução, devendo entretanto comprovar a capacidade operacional para execução e conclusão do objeto licitado, que caso seja viabilizada por contratos futuros deverá comprovar previsão para tanto.

A diligência para complementação documental presente e nos termos do art. 64 e art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. ”

Ademais, o §1º do referido artigo prevê a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“A documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] VI- §8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo. ”

Assim, com fulcro no art. 64, combinado com o Art. 67, da Lei nº 14.133/2021, para fins de complementação de informações sem ferir os princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, recomenda-se que a empresa seja formalmente diligenciada para apresentação dos documentos citados com as alterações necessárias, desde que tais documentos comprovem situação já existente à época da abertura da licitação.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eloise L. Antunes de Lima
Eng. Civil e Seg. do Trabalho